



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000995415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível nº 2176405-22.2021.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente F. S. L. e Impetrante D. P. DO E. DE S. P., é impetrado M M J. DE D. DA 2 V. DE F. E S. DA C. DE S..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM para suspender o cumprimento do mandado prisional até o dia 07/01/2022**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 7 de dezembro de 2021.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Cível 2176405-22.2021.8.26.0000

Impetrante: D. P. do E. de S. P.

Paciente: F. S. L.

Impetrado: m m J. de D. da 2 V. de F. e S. da C. de S.

Interessados: M. P. L. e I. da P. L.

Comarca: Sorocaba

Juiz prolator da decisão: Gláucia Cyrillo Pereira

Voto nº 8.112

HABEAS CORPUS – Execução de alimentos – Decisão determinando a prisão do executado por 30 dias em razão de débito alimentar – Insurgência – Pedido de revogação ou conversão da prisão em regime fechado para prisão domiciliar, em razão da pandemia de Covid-19 – Impossibilidade – Vacinação contra a Covid-19 já é realidade para boa parte da população do estado de São Paulo, onde 85,4% da população adulta já tomou a segunda dose, atingindo-se até o final do ano, 100% – Ordem parcialmente concedida para suspensão do cumprimento do mandado prisional até 07/01/2022.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra a ordem de prisão em regime fechado por 30 dias, em razão de débito alimentar.

Argumenta o impetrante, que estamos em meio a pandemia de Covid-19, sendo desarrazoada a prisão cível do paciente neste momento, razão pela qual pugna pela revogação do decreto prisional ou a substituição da prisão civil pela domiciliar, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ.

A ordem liminar fora concedida para suspender o cumprimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do mandado de prisão (fls. 49/51).

Parecer ministerial, opinando pela denegação da ordem (fls. 64/67).

Não houve oposição ao julgamento virtual do *habeas corpus*.

É o relatório.

Com efeito, diante da existência de obrigação alimentar inadimplida, não vislumbro qualquer ilegalidade na ordem de prisão. Todavia, a prisão domiciliar não atenderia a finalidade da lei, dada sua baixa efetividade em período de quarentena, quando a maior parte da população já está recolhida em seus domicílios, diante da impossibilidade de livre circulação.

Ademais, a vacinação contra a Covid-19 já é uma realidade para a população adulta do país, notadamente do Estado de São Paulo, onde 85,4% da população adulta já tomou a segunda dose.¹ Logo, a meta de 100% deve ser atingida até o final do ano.

Entretanto, considerando-se, de um lado, que ainda existem casos de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19), somada à não vacinação integral da população paulista, e, por fim, visando à redução dos riscos epidemiológicos que envolvem a aglomeração de pessoas, há que se conceder, em parte, a ordem de habeas corpus para que a prisão civil seja suspensa até o dia 07/01/2022. Após esta data a ordem de prisão deverá ser cumprida, na forma como determinado pelo juízo *a quo*.

A propósito:

HABEAS CORPUS – Cumprimento de sentença de alimentos – Decisão que indeferiu o pedido de colocação em regime domiciliar e determinou a manutenção da prisão civil do executado pelo prazo fixado pelo juízo da causa ou até

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/22/estado-de-sp-atinge-70-milhoes-de-doses-aplicadas-de-vacinas-contr-covid-854percent-da-populacao-adulta-ja-tomou-segunda-dose.ghtml>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pagamento do quantum debeat – Insurgência do executado - Pedido de conversão da prisão civil em regime fechado em prisão domiciliar, em razão da pandemia de Covid-19 - Inadimplemento incontroverso, o que enseja a aplicação do art. 528, § 3º do CPC - Ilegalidade ou abusividade da decisão não configurada – Ordem denegada e suspensão do decreto de prisão, considerando a crise sanitária que assola o país em virtude da pandemia de Covid-19, porém, não mais por prazo indefinido, vez que a vacinação contra a Covid-19 já é uma realidade para boa parte da população adulta do país, ao menos em relação à primeira dose, havendo previsão de que, em menos de três meses, os maiores de dezoito anos já estarão totalmente imunizados com as duas doses da vacina – Suspensão da prisão até o dia 07/01/2022 – Ordem denegada, com observação. (Habeas Corpus Cível 2211061-05.2021.8.26.0000; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento em 19/10/2021).

Ante o exposto, por meu voto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para suspender o cumprimento do mandado prisional até o dia 07/01/2022.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica